



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 23, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 42, de 2022.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS
VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação
PARECER DA COMISSÃO: Favorável a tramitação

RECEBIDO EM
02/05/2022 às 17:48
Requid
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 42, de 2022 que “Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Em sua justificativa o Executivo traz que o objetivo do Projeto em questão é obter autorização legislativa para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Aduz que cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A matéria ora em análise, conforme já exposto acima, visa autorizar a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros no Município de Cascavel.

O prazo de concessão do serviço público de transporte coletivo será de quinze anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos mediante autorização legislativa, conforme consta no art. 11, do projeto de Lei em questão.

Em seu art. 12, a proposta legislativa autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, por meio de aporte financeiro para custeio do serviço com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, incentivando a utilização do transporte público, assegurando assim a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

Tal concessão encontra amparo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em seu artigo 9º, §12 que assim expressa:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...]

§12 O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Ainda, o Poder Executivo encaminhou estimativa de impacto financeiro e orçamentário, preenchendo assim os requisitos legais previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentaria com Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias, para o exercício 2022, por meio da ação 2635, “Desenvolver Ações de Planejamento, Gerenciamento, Fiscalização e Manutenção do Sistema de Transporte”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais que são exigíveis pela Lei, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei nº 42, de 2022, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sadi kisiel

Vereador/PODEMOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 42, de 2022.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 2 de maio de 2022.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Presidente

Soldado Jeferson
Vereador/PV/Secretário